

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citricultura"**



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 – Montenegro/RS – CEP 92510-050 - Fone/Fax: (51) 3632-3303  
E-mail: [camara@montenegro.rs.leg.br](mailto:camara@montenegro.rs.leg.br) – site: [www.montenegro.rs.leg.br](http://www.montenegro.rs.leg.br)

**SUBSTITUTIVO Nº 01 /2023**



Estabelece condições e restrições para a instalação de Aterro ou Central de Destinação de Resíduo Sólido Industrial Classe I e II, Resíduo Sólido Urbano, Resíduo de Serviço de Saúde e Unidade de Mistura e Pré-condicionamento de Resíduo Sólido Industrial Classe I (inflamável) no Município de Montenegro e dá outras providências.

**Art. 1º** A instalação de Aterro ou Central de Destinação de Resíduo Sólido Industrial Classe I com toxicidade deverá observar, além das disposições da legislação federal e estadual, as seguintes condições e restrições:

I – distância mínima de 2.000m (dois mil metros) de núcleo habitacional, compreendido como bairro ou vilarejo, qualquer residência individual no meio rural, associações ou igrejas;

II – distância mínima de 3.000m (três mil metros) do rio Caí, com a distância medida a partir da calha regular;

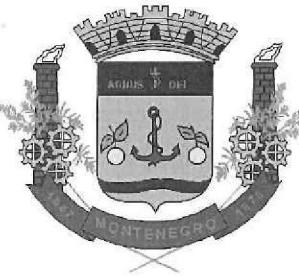
III – distância mínima de 500m (quinhentos metros) de arroios, nascentes e outros mananciais de água com a distância medida a partir da calha regular;

IV – proibição da instalação na zona urbana e na zona de expansão urbana.

V – na zona rural somente será autorizada a instalação do empreendimento em locais previamente permitidos no zoneamento municipal, e enquanto não houver esse zoneamento, deverá ser previamente autorizado pelo Conselho Municipal do Plano Diretor (COMPLAD), Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (COMDER) e pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA);

VI – No Distrito Industrial somente será autorizada a instalação do empreendimento em locais previamente permitidos no zoneamento municipal, enquanto não houver esse zoneamento, deverá ser previamente autorizado pelo Conselho Municipal do Plano Diretor (COMPLAD) e pelo Conselho municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), e ser observado Plano Diretor do Distrito Industrial.

**Parágrafo único.** As distâncias serão estimadas em relação à poligonal que delimita a área útil do empreendimento, que pode não corresponder com todos os limites do terreno.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citricultura"**



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 – Montenegro/RS – CEP 92510-050 - Fone/Fax: (51) 3632-3303  
E-mail: [camara@montenegro.rs.leg.br](mailto:camara@montenegro.rs.leg.br) – site: [www.montenegro.rs.leg.br](http://www.montenegro.rs.leg.br)

**Art. 2º** Todas as condições e restrições definidas no artigo 1º desta Lei também serão aplicadas quando houver a solicitação de instalação dos seguintes empreendimentos:

I – Aterro ou Central de Destinação de Resíduo Sólido Industrial Classe I;  
II – Aterro ou Central de Destinação de Resíduo Sólido Industrial Classe

II;

III – Aterro Sanitário de Resíduo Sólido Urbano;

IV – Aterro ou Incineração de Resíduo Sólido de Serviço de Saúde;

V - Unidade de Mistura e Pré-condicionamento de Resíduo Classe I - inflamável para fins de coprocessamento.

“§ 1º Os empreendimentos e atividades descritos nos artigos 1º e 2º desta Lei limitar-se-ão às pessoas físicas ou jurídicas que trabalhem, processem e armazenem resíduos industriais, líquidos, sólidos, oleosos, graxos, metais, gasosos e do tipo classe I, provenientes do município de Montenegro e de outros municípios que já são processados e armazenados até a presente data;”

“§ 2º Fica proibida a instalação de pessoas físicas ou jurídicas que trabalhem, processem e armazenem resíduos industriais, líquidos, sólidos, oleosos, graxos, metais, gasosos e do tipo classe I, provenientes de outros municípios não abarcados pelo § 1º, estados e países, junto ao perímetro urbano ou rural do município de Montenegro;”

**Art. 3º** Além das condições e restrições previstas no artigo 1º, os empreendimentos e atividades descritos nos artigos 1º e 2º desta Lei deverão ter um Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, independente da zona do Município onde está prevista a sua instalação.

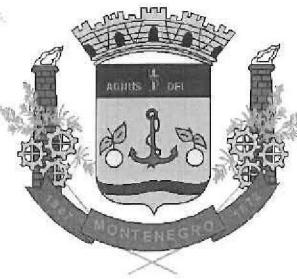
§ 1º O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança deverá ser realizado e analisado antes da emissão da Licença Prévia pelo órgão ambiental licenciador.

§ 2º Para os empreendimentos descritos no artigo 1º desta Lei, o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança deverá ser previamente objeto de audiência pública, permitindo que a população tenha conhecimento dos riscos potenciais e conflitos de uso.

**Art. 4º** O plebiscito de que trata o artigo 207 da Lei Orgânica Municipal deverá ser realizado como último ato, antecedido da análise de viabilidade da instalação do empreendimento, e devendo ocorrer previamente à emissão da Licença Prévia pelo órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único. Quando o empreendedor solicitar a Certidão do Município do empreendimento descrito no caput do artigo 1º, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo conforme o rito estabelecido no artigo 10 da Resolução CONAMA n.º 237/1997, o Poder Executivo Municipal, após a análise da legislação municipal, deverá oficiar a Câmara Municipal sobre a solicitação.

**Art. 5º** Esta Lei não se aplica aos seguintes empreendimentos:



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citricultura"**



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 – Montenegro/RS – CEP 92510-050 – Fone/Fax: (51) 3632-3303  
E-mail: [camara@montenegro.rs.leg.br](mailto:camara@montenegro.rs.leg.br) – site: [www.montenegro.rs.leg.br](http://www.montenegro.rs.leg.br)

Art. 5º Esta Lei não se aplica aos seguintes empreendimentos:

- I – Triagem e Armazenamento temporário (período máximo de 60 dias) de Resíduos Industriais Classe I e II;
- II – Compostagem de Resíduo Sólido Industrial Classe II;
- III – Aterro de Resíduo Sólido da Construção Civil Classe II B – Inerte;
- IV – Incorporação de Resíduo Industrial Classe II A - Não Inerte ao Solo Agrícola;
- V – Entreposto de Resíduo Sólido de Serviço de Saúde;
- VI – Coprocessamento de Resíduo Sólido Industrial Classe I e II em fornos de cimento.

Art. 6º Os empreendimentos abrangidos pelas condições e restrições estabelecidas nesta Lei são somente aqueles definidos no Anexo I (Glossário de termos), que inclui, adicionalmente, o conceito de disposição final ambientalmente adequada.

Art. 7º Fica revogada a Lei n.º 6.967, de 10 de novembro de 2022.

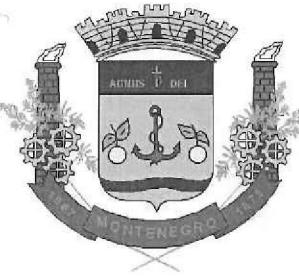
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 15 de fevereiro de 2023.

Vereador Paulo Azeredo  
PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO	
Discutido e votado em: _____/_____/_____	
Resultado da votação: Votos a favor _____	
Abstenções _____	
Presidente	Votos contra _____

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete do Vereador Paulo Azeredo



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citricultura"**



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 – Montenegro/RS – CEP 92510-050 - Fone/Fax: (51) 3632-3303  
E-mail: [camara@montenegro.rs.leg.br](mailto:camara@montenegro.rs.leg.br) - site: [www.montenegro.rs.leg.br](http://www.montenegro.rs.leg.br)

**Anexo I**

**Glossário de termos**

**Aterro de Resíduo Sólido de Serviço de Saúde:** Disposição final ambientalmente adequada através de aterro de resíduo sólido de serviço de saúde (resíduo definido na Resolução CONAMA n.º 358/2005).

**Aterro de Resíduo Sólido Industrial Classe I:** Disposição final ambientalmente adequada através de aterro de resíduo sólido industrial classe I - perigoso (conforme ABNT NBR 10004 - Classificação de Resíduos Sólidos), quando recebe de apenas um único gerador.

**Aterro de Resíduo Sólido Industrial Classe II:** Disposição final ambientalmente adequada através de aterro de resíduo sólido industrial classe II - não-perigoso (conforme ABNT NBR 10004 – Classificação de Resíduos Sólidos), quando recebe de apenas um único gerador.

**Aterro de Resíduo Sólido Industrial Classe I com toxicidade:** disposição final ambientalmente adequada através de aterro de resíduo sólido industrial classe I - perigoso com característica de toxicidade (conforme ABNT NBR 10004 - Classificação de Resíduos Sólidos), quando recebe de apenas um único gerador.

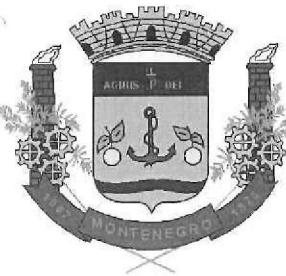
**Aterro Sanitário de Resíduo Sólido Urbano:** Disposição final ambientalmente adequada através de aterro de resíduos sólido urbano.

**Central de Destinação de Resíduo Sólido Industrial Classe I:** disposição final ambientalmente adequada através de aterro de resíduo sólido industrial classe I - perigoso (conforme ABNT NBR 10004 - Classificação de Resíduos Sólidos), quando recebe de mais de um gerador.

**Central de Destinação de Resíduo Sólido Industrial Classe I com toxicidade:** disposição final ambientalmente adequada através de aterro de resíduo sólido industrial classe I – perigoso com característica de toxicidade (conforme ABNT NBR 10004 – Classificação de Resíduos Sólidos), quando recebe de mais de um gerador.

**Central de Destinação de Resíduo Sólido Industrial Classe II:** Disposição final ambientalmente adequada através de aterro de resíduo sólido industrial classe II - não-perigoso (conforme ABNT NBR 10004 - Classificação de Resíduos Sólidos), quando recebe de mais de um gerador.

**Disposição final ambientalmente adequada:** distribuição ordenada de rejeitos em aterros (ou centrais de destinação), observando normas operacionais



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**



**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citricultura"**

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 – Montenegro/RS – CEP 92510-050 - Fone/Fax: (51) 3632-3303  
E-mail: [camara@montenegro.rs.leg.br](mailto:camara@montenegro.rs.leg.br) – site: [www.montenegro.rs.leg.br](http://www.montenegro.rs.leg.br)

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Exmo. Sr. Presidente;  
Senhores Vereadores:

Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 5, de 9 de fevereiro de 2023 que "Estabelece condições e restrições para a instalação de Aterro ou Central de Destinação de Resíduo Sólido Industrial Classe I e II, Resíduo Sólido Urbano, Resíduo de Serviço de Saúde e Unidade de Mistura O presente e Pré-condicionamento de Resíduo Sólido Industrial Classe I (inflamável) no Município de Montenegro e dá outras providências", tem por finalidade alterar e adequar a redação da proposição no intuito que seja garantida maior proteção ao meio ambiente e à saúde dos cidadãos montenegrinos, bem como à qualidade de vida saudável para as próximas gerações, bem como sanar possíveis lacunas, fins de evitar insegurança jurídica face a possíveis interpretações divergentes.

Diante do exposto, e certo da compreensão da necessidade de se fazer a alteração proposta solicitamos aos nobres pares que deliberem pela sua aprovação.

Gabinete do Vereador, 15 de fevereiro de 2023.



Vereador Paulo Azeredo  
PDT

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete do Vereador Paulo Azeredo